Boletim do Trabalho e Emprego

19

1.^ SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 75\$00

Pág.

1689

1690

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 57

N.º 19

P. 1671-1700

22 - MAIO - 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensão:

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Setúbal e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Setúbal	1673
 Aviso para PE do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo para redes de emalhar e long-line) 	1673
 Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos/Sul) entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços 	1674
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém	1674
 Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.^{da}, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química	1674
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos/sul) — Alteração salarial e outras 	1675
- CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra - Alteração salarial e outras	1676
— CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial	1678
— CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outras	1680
 CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportes Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras	1681
 CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SI- TRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras 	1685
— CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas — Alteração salarial e outras	1688

CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos

Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

Seguros do Norte e outro — Alteração salarial e outras

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE do CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Setúbal e o Sind. dos Trabalhadores Agrícolas, Pecuária e Silvicultura do Dist. de Setúbal

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a emissão de uma portaria de extensão do CCT celebrado entre a Associação de Agricultores do Distrito de Setúbal e o Sindicado dos Trabalhadores Agrícolas, Pecuária e Silvicultura do Distrito de Setúbal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará as disposições constantes

da convenção colectiva aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante que na área de aplicação da convenção exerçam a actividade económica por aquela abrangida e os trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas não filiados no sindicato outorgante.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados neste processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada ao presente aviso nos 15 dias subsequentes à sua publicação.

Aviso para PE do CCT entre a ADAPI — Assoc. dos Armadores das Pescas Industriais e o Sind. Nacional dos Trabalhadores do Sector das Pescas e outros (pesca do largo para redes de emalhar e *long-line*).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual emissão de uma PE do CCT mencionado em título, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará extensivas as disposições constantes do aludido CCT a todas as entidades patronais cujas embarcações estejam registadas nas capi-

tanias do continente e que exerçam a pesca do largo para redes de emalhar e *long-line* nas zonas do Atlântico Norte e do Pacífico Norte não inscritas na associação patronal outorgante mas que nela se possam filiar e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações aos CCT (administrativos/Sul) entre a Assoc. dos industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma portaria de extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 1990, e nesta data.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva:

 a) A todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes das convenções, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja,

- Évora, Faro e Portalegre e concelhos de Grândola, Sines e Santiago do Cacém (distrito de Setúbal) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções e não filiados nas associações sindicais signatárias;
- c) A PE a emitir não será aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre empresas filiadas na Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e trabalhadores ao seu serviço.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. de Santarém.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações ao CCT entre a Associação dos Comerciantes Retalhistas dos Concelhos de Santarém, Alpiarça, Chamusca, Almeirim, Cartaxo, Benavente e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1990.

A PE, a emitir nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, tornará as suas disposições extensivas:

a) Na área da sua aplicação, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não filiados nas associações sindicais outorgantes;

b) No concelho de Mação, às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores dos sectores económico e profissional regulados, por não existir associação patronal.

Aviso para PE da alteração salarial ao ACT entre a Dragão Abrasivos, L.da, e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a eventual emissão de uma PE do ACT mencionado em epígrfe, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 13, de 8 de Abril de 1990, por forma a abranger todas as entidades patronais que exerçam no território

do continente a indústria de abrasivos e os trabalhadores ao seu serviço que desempenhem funções correspondentes a alguma das profissões e categorias profissionais previstas na convenção, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das empresas signatárias que não estejam representados pela associação sindical outorgante da convenção. CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e outra e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos/Sul) — Alteração salarlal e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo e a Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, das categorias nele previstas, constantes do anexo III, desde que representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

2 — A tabela salarial produzirá efeitos a partir de
 1 de Janeiro de 1990, podendo ser revista anualmente.

•••••••••••

7 — As cláusulas 17.^a, 18.^a-A e 50.^a produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 17.ª

Diuturnidades

1 — Às retribuições mínimas estabelecidas neste contrato será acrescida uma diuturnidade de 1500\$ sobre a respectiva remuneração mínima por cada três anos de permanência na categoria, até ao limite de três diuturnidades.

Cláusula 18.ª-A

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a um subsídio de refeição no valor de 250\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado.

Cláusula 50.ª

Abono para falhas

1 — Os caixas e cobradores têm direito a um abono para falhas de 1600\$ mensais.

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

ANEXO III

Níveis	Categorias	Remunerações
I	Director de serviços	56 500\$00
II	Chefe de departamento/divisão Inspector administrativo Contabilista/técnico de contas Analista de sistemas	55 500\$00
IIİ	Chefe de secção Programador Tesoureiro Guarda-livros	46 500 \$ 00
IV	Secretário de direcção	44 000\$00
V	Primeiro-escriturário	41 400\$00
VI	Segundo-escriturário	37 000\$00
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Contínuo (maior) Porteiro (escritório) Guarda	35 500\$00
VIII	Servente de limpeza	35 000\$00
IX	Dactilógrafo do 2.º ano	31 500\$00

Nívei	Categorias	Remunerações
x. X	Dactilógrafo do 1.º ano	27 000\$00

Lisboa, 19 de Janeiro de 1990.

Pela Associação dos Industriais de Panificação do Alto Alentejo: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Regional dos Panificadores do Baixo Alentejo e Algarve: (Assinatura ilegível.) Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 1 de Março de 1990.

Depositado em 8 de Maio de 1990, a fl. 191 do livro n.º 5, com o n.º 213/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCTV obriga, por um lado, as empresas que se dedicam à actividade de transformação de chapa de vidro filiadas na associação signatária e, por outro, todos os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 13.ª

Promoção e acesso

- 5 Os praticantes de colocador, cortador, biselador, espelhador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel, moldureiro, armador de vitrais, operador de máquinas de vidro duplo e foscador artístico a areia (vidro plano) serão promovidos a pré-oficiais decorridos três anos naquela categoria.
- 6 O praticante de polidor (vidro plano) e o praticante de montador de espelhos electrificados serão promovidos a pré-oficial decorridos dois anos naquela categoria.

9 — Se a empresa não tiver a intenção de promover o trabalhador nos termos do número anterior, deverá, até dois meses antes da data em que deva efectuar-se a promoção, requerer exame à comissão paritária.

14 — Escritório e comércio.

- d) Os trabalhadores classificados como dactilógrafos, logo que completem quatro anos na categoria, passarão a escriturários até dois anos e integrarão a carreira destes.
- e) Os actuais dactilógrafos integrados no grupo 7 serão promovidos, à data da entrada em vigor da presente convenção, a escriturários de dois até três anos, seguindo a carreira destes.

Cláusula 29.ª

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores terão direito a um subsídio de alimentação por cada dia de trabalho efectivo, nas seguintes condições:
 - a) De 1 de Janeiro de 1990 a 30 de Junho de 1990, o subsídio será de 160\$;
 - b) De 1 de Julho de 1990 a 31 de Dezembro de 1990, o subsídio será de 175\$.

Cláusula 79.ª

Vigência e aplicação das tabelas

As tabelas anexas a este CCTV vigorarão nos seguintes períodos:

- a) A tabela A vigorará de 1 de Janeiro de 1990 a 30 de Junho de 1990;
- b) A tabela B vigorará de 1 de Julho de 1990 a 31 de Dezembro de 1990.

Cláusula 80.^a

Disposição transitória

O subsídio de férias pago aos trabalhadores no ano de 1990 terá como referência o valor da tabela B correspondente ao grupo profissional a que os trabalhadores pertençam, independentemente do momento em que estes gozem as suas férias.

ANEXO I

Definição de funções

Montador de espelhos electrificados. — É o trabalhador que tem como função predominante montar espelhos electrificados, praticando as operações necessárias, designadamente: furar os espelhos em máquinas apropriadas, colá-los de acordo com os esquemas ou desenhos previamente fornecidos pela empresa, cortar as calhas metálicas nas dimensões adequadas, proceder à ligação dos diversos componentes eléctricos, tomadas, fichas, interruptores e suportes de lâmpada e proceder ainda ao polimento das saboneteiras.

Operador de máquina de vidro duplo. — É o trabalhador que tem como função a execução, em sistema de rotação, de todas as tarefas necessárias à fabricação de vidro duplo em linha semiautomática, nomeadamente identificação de ordens de execução, ordenação de vidro, serrar perfis, coordenação de sequência vidro e perfis, enchimento e armação de perfis, aplicação da primeira barreira, carga de linha, lavagem e montagem vidro/perfil, prensagem, aplicação da segunda barreira, evacuação da linha e movimentação de paletes/cavaletes.

ANEXO II

Enquadramentos

Grupo 4:	••
Operador de máquina de vidro duplo.	••
Grupo 7: Eliminar: dactilógrafo.	
Grupo 9:	

ANEXO III

Montador de espelhos electrificados.

Tabelas salariais

	Tabela A	Tabela B
Grupos:		
1	84 900\$00	86 200\$00
2	67 200\$00	68 250\$00
3	65 000\$00	66 050\$00
4	64 000\$00	65 000\$00
5	61 600\$00	62 550\$00
6	60 600\$00	61 550\$00

		
	Tabela A	Tabela B
7	59 850\$00 58 850\$00 57 600\$00 55 750\$00 55 550\$00 52 750\$00 51 650\$00 50 350\$00 49 250\$00 47 900\$00	60 750\$00 59 750\$00 58 500\$00 57 650\$00 56 400\$00 54 400\$00 53 600\$00 52 450\$00 51 150\$00 50 000\$00 48 650\$00
Praticante geral:		i
1.° ano	26 400 \$ 00 28 400 \$ 00 30 150 \$ 00	26 800\$00 28 800\$00 30 600\$00
Aprendiz geral:		
Com 14-15 anos	18 650 \$ 00 20 550 \$ 00 22 200 \$ 00	18 950\$00 20 850\$00 22 550\$00
Praticante metalúrgico:		20 <0000
1.° ano	30 150 \$ 00 33 250 \$ 00	30 600 \$ 00 33 750 \$ 00
Pré-oficial de colocador, biselador, es- pelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquina de fazer aresta ou bisel e operador de máquina de vidro duplo:		
1.° ano	45 450 \$ 00 51 850 \$ 00	46 150 \$ 00 52 650 \$ 00
Pré-oficial de polidor de vidro plano:		
1.° ano	42 500 \$ 00 48 500 \$ 00	43 150 \$ 00 49 250 \$ 00
Pré-oficial de foscador artítico a areia de vidro plano:		
1.° ano	41 000\$00 47 400\$00	41 600 \$ 00 48 100 \$ 00
Pré-oficial de operador de máquina de fazer aresta e polir:		
1.° ano	39 450 \$ 00 45 600 \$ 00	40 050 \$ 00 46 300 \$ 00
Pré-oficial de montador de espelhos electrificados:		
1.° ano	36 900 \$ 00 42 650 \$ 00	37 450 \$ 00 43 300 \$ 00
Carreira profissional dos trabalhadores de escritório e comércio:		
Paquete ou praticante de escritório e de balcão:		
14-15 anos	18 650\$00 22 200\$00 26 400\$00	18 950\$00 22 550\$00 26 800\$00
Estagiário de escritório e caixeiro-aju- dante:		
1.° ano	28 400\$00 31 600\$00 37 450\$00	28 800\$00 32 050\$00 38 000\$00

Nota. — Os valores a praticar nos salários de aprendizes e praticantes terão de ter sempre em conta o valor do salário mínimo nacional em vigor.

A retribuição mensal dos pré-oficiais será encontrada:

- Os pré-oficiais no 1.º ano de colocador, biselador, espelhador, moldureiro ou dourador, cortador, operador de máquinas de fazer aresta ou bisel, operador de máquina de vidro duplo e polidor de vidro plano auferirão 71% da remuneração do respectivo oficial; os do 2.º ano auferirão 81% da mesma remuneração;
- 2) Os pré-oficiais no 1.º ano de foscador artístico a areia de vidro plano, operador de máquina de fazer aresta e polir e montador de espelhos electrificados auferirão 64% da retribuição do respectivo oficial; os do 2.º ano auferirão 74% da mesma remuneração.

Porto, 19 de Fevereiro de 1990.

Pela Associação dos Industriais Transformadores de Vidro Plano de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrías de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Industrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 19 de Fevereiro de 1990. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviáros e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 10 de Maio de 1990.

Depositado em 14 de Maio de 1990, a fl. 192 do livro n.º 5, com o n.º 218/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Évora e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sui e outros — Alteração salarial

Revisão do contrato colectivo de trabalho para o comércio retalhista do distrito de Évora, publicado no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 21, de 8 de Junho de 1975, e posteriores alterações no Boletim do Ministério do Trabalho, n.º 17, de 15 de Setembro de 1976, e no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 19, de 22 de Maio de 1978, 33, de 8 de Setembro de 1979, 48, de 29 de Dezembro de 1980, 6, de 15 de Fevereiro de 1982, 10, de 15 de Março de 1983, 13, de 8 de Abril de 1984, 16, de 29 de Abril de 1985, 16, de 29 de Abril de 1986, 17, de 8 de Maio de 1987, 18, de 15 de Maio de 1988, e 17, de 8 de Maio de 1989.

Texto final acordado nas negociações directas e em conciliação

Aos 30 dias do mês de Março de 1990, a Associação Comercial do Distrito de Évora e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros acordaram, quer em negociações directas quer em fase de conciliação no Ministério do Emprego e da Segurança Social, a matéria que se segue e que, segundo a cláusula 1.ª do CCT em vigor, obriga, por um lado, as empresas representadas pela Associação Comercial do Distrito de Évora e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço filiados nos sindicatos outorgantes, mesmo que contratados a prazo.

CCT para o comércio retalhista do distrito de Évora — Alteração salarial e outras

				-			
	CAPÍTULO I		N/w-1-	Catanalan	D		
	Vigência do contrato		Níveis	Categorias	Remunerações		
Cláusula 2.ª 1 — (Mantém-se.) 2 — (Mantém-se.) 3 — (Mantém-se.) 4 — A tabela salarial produz efeitos retroactivos a partir de 1 de Março de 1990.		VI	Segundo-escriturário, segundo-caixeiro, operador de máquinas de contabilidade, perfurador-verificador, conferente, demonstrador, oficial especializado (têxtil, lanifícios e vestuário), mecânico de máquinas de escritório de 2.ª (metalúrgicos), afinador de máquinas de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 2.ª (metalúrgicos), mecânico de máquinas de café de 2.ª (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 2.ª (metalúrgicos).	44 650 \$ 00			
-	(Mantém-se.)			Terceiro-escriturário, terceiro-caixeiro, co-			
	(Mantém-se.)			brador, propagandista, oficial (têxtil, lanifícios e vestuário), costureira espe-	;		
	(Mantém-se.) ANEXO III	•		cializada, bordadora especializada, pré- oficial (electricista) do 2.º ano, mecâ- nico de máquinas de escritório de 3.º (metalúrgicos), afinador de máquinas de 3.º (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 3.º (metalúrgicos),	de		
	Tabela salarial		VII	montador de estruturas metálicas ligeiras (metalúrgicos), motorista de ligeiros			
Trabal e vestuá	hadores do comércio, serviços, têxtels rio, electricidade, metalúrgicos, motoris	, lanifícios stas e outros		(mais 50\$ diários para falhas, caso façam cobranças), operador mecanográfico (estágio), planeador informático (estágio), operador de computador (estágio), controlador de informática (estágio), magazina de máquinas de agráficio.			
Níveis	Categorias	Remunerações		tágio), mecânico de máquinas de café de 3.ª (metalúrgicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª (metalúrgicos).			
I	Director de serviços, chefe de escritório e analista de sistemas.	58 650 \$ 00		Estagiário de operador de máquinas de			
II	Chefe de departamento, chefe de serviços, chefe de divisão, contabilidade, gerente comercial e programador.	56 700 \$ 00	VIII	contabilidade e de perfurador-verifica- dor, dactilógrafo do 3.º ano, telefo- nista, caixa de comércio a retalho (mais 600\$ para falhas de caixa), estagiário do 3.º ano, caixeiro-ajudante do 3.º ano, costureira, bordadora, pré-oficial (elec-	37 150 \$ 00		
III	Chefe de secção (escritório), tesoureiro, guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro chefe de secção, caixeiro-encarregado,	guarda-livros, chefe de vendas, inspector de vendas, chefe de compras, caixeiro		tricista) do 1.º ano, ajudante de moto- rista e praticante do 3.º ano (metalúr- gicos).			
	encarregado electricista, encarregado de armazém, mestre, programador mecanográfico e planeador de informática.		IX	Estagiário do 2.º ano, caixeiro-ajudante do 2.º ano, dactilógrafo do 2.º ano, es- tagiário (têxtil, lanifícios e vestuário) do 2.º ano, ajudante (electricista) do	33 450\$00		
IV	Subchefe de secção, prospector de vendas, técnico electrónico, chefe de equipa, operador de computador, controlador de informática.	49 350 \$ 00		2.º ano e praticante (metalúrgicos) do 2.º ano. Estagiário do 1.º ano, caixeiro-ajudante			
	Primeiro-escriturário, primeiro-caixeiro, esteno-dactilógrafo, correspondente em língua estrangeira, caixa de escritório		x	do 1.º ano, dactilógrafo do 1.º ano, estagiário (têxtil, lanificios e vestuário) do 1.º ano, ajudante (electricista) do 1.º ano e praticante (metalúrgicos) do 1.º ano.	29 150\$00		
v	(mais 700\$00 para falhas de caixa), ven- dedor especializado, técnico de vendas, vendedor, caixeiro-viajante, caixeiro de praça, operador mecanográfico, adjunto de mestre, oficial (electricista), mecânico de máquinas de escritório de 1.º (me-	XI 48 250\$00 XII XIII		Embalador, operador de máquinas de em- balar, distribuidor com menos de 20 anos e aprendiz (metalúrgicos) do 4.º ano.	27 350\$00		
	talúrgicos), afinador de máquinas de 1. (metalúrgicos), mecânico de máquinas de costura de 1. (metalúrgicos), motorista de pesados (mais 50\$ diários			nas no- nos		Paquete do 3.º ano, praticante do 3.º ano e aprendiz (metalurgicos) do 3.º ano.	21 000\$00
	para falhas, caso faça cobranças), me- cânico de máquinas de café (metalúr- gicos) e mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.3 (metalúrgicos).			Paquete do 2.º ano, praticante do 2.º ano, aprendiz (electricista) do 2.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 2.º ano.	17 200 \$0 0		

Níveis	Categorias	Remunerações
xıv	Paquete do 1.º ano, praticante do 1.º ano, aprendiz (electricista) do 1.º ano e aprendiz (metalúrgicos) do 1.º ano.	14 600 \$ 00
χV	Servente de limpeza	30 950 \$ 00
xvi	Embalador, operador de máquinas de embalar, distribuidor com mais de 20 anos, porteiro, guarda, contínuo e servente.	35 500\$00

1 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.)

2 — (Mantém a mesma redacção do CCT em vigor.) Évora, 30 de Março de 1990.

Pela Associação Comercial do Distrito de Évora:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

José Maria Rodrigues Figueira. José Joaquim de Miranda Correia. Joaquim Artur Belo Cunha.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul:

José Maria Rodrigues Figueira. José Joaquim de Miranda Correia. Joaquim Artur Belo Cunha.

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:

José Maria Rodrigues Figueira. José Joaquim de Miranda Correia. Joaquim Artur Belo Cunha.

Pelo Sindicado dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

José Maria Rodrigues Figueira. José Joaquim de Miranda Correia. Joaquim Artur Belo Cunha.

Entrado em 20 de Abril de 1990. Depositado em 14 de Maio de 1990, a fl. 192 do livro n.º 5, com o n.º 220/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial e Industrial de Bragança e o Sind. dos Trabalhadores das Ind. Eléctricas do Norte — Alteração salarial e outras

Acta da reunião realizada na sede da Associação Comercial e Industrial de Bragança no dia 8 de Fevereiro de 1990, entre o representante do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte, representado, através de credencial, pelos Ex. ^{mos} Srs. Fernando Pereira e Francisco Manuel Correia, e, pela Associação Comercial e Industrial de Bragança, os Senhores..., devidamente credenciados, a fim de acordar a tabela salarial para os electricistas do Comércio do Distrito de Bragança, para vigorar com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Foi acordada a seguinte tabela salarial entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1990:

Nível	Categoria	Remuneração
I	Encarregado	53 350\$00
II	Chefe de equipa	50 650 \$ 00
III	Técnico de rádio e TV	49 650\$00
IV	Oficial (mais de três anos)	46 050\$00
V	Oficial (menos de três anos)	42 750\$00
VI	Pré-oficial do 3.º ano	37 800\$00
VII	Pré-oficial do 2.º ano	35 500\$00
VIII	Pré-oficial do 1.º ano	33 150 \$ 00
ΙX	Ajudante do 2.º ano	27 600\$00
X	Ajudante do 1.º ano	25 800\$00
ΧI	Aprendiz do 3.º ano	22 450\$00
XII	Aprendiz do 2.º ano	20 250\$00
XIII	Aprendiz do 1.º ano	18 000\$00

Foi acordada a tabela de deslocações e alimentação que vigorará de 1 de Janeiro de 1990 a 31 de Dezembro de 1990:

Diária completa (alojamento e alimentação) — 3000\$;

Dormida e pequeno-almoço — 1500\$; Almoço ou jantar — 750\$.

Foi acordada uma cláusula de subsídio de alimentação:

Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a um subsídio de alimentação no valor de 150\$ diários, desde que prestem, no mínimo, cinco horas de trabalho.

Foi ainda acordado o aumento de mais uma diuturnidade:

1 — Os trabalhadores abrangidos por este contrato nas categorias sem acesso obrigatório cumprirão, por cada período de três anos de serviço na mesma categoria ou escalão, uma diuturnidade de 2% da retribuição base fixada para a categoria de oficial mais de três anos, sobre a retribuição real ou efectiva que vinham recebendo, até ao limite de três diuturnidades, independentemente de a sua retribuição real ou efectiva exceder, ou não,

o valor resultante da soma da retribuição estabelecida por este contrato com as referidas diuturnidades.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 desta cláusula, considera-se relevante o tempo na empresa e na categoria anterior à entrada em vigor desta cláusula.

Nota. — Os trabalhadores com as categorias de aprendiz, ajudante e pré-oficial com 18 ou mais anos de idade auferem, a partir do mês em que completem os 18 anos, a remuneração correspondente ao salário mínimo nacional.

E por nada mais se haver tratado, se encerra a presente acta.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte:

Fernando Pereira.

Pela Associação Comercial e Industrial de Bragança:

(Assingturas ilegíveis.)

Entrado em 4 de Abril de 1990.

Depositado em 10 de Maio de 1990, a fl. 192 do livro n.º 5, com o n.º 215/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTRAM — Assoc. Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Feder. dos Sind. de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — Alteração salarial e outras.

Revisão do CCTV entre a ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias e a FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos e outros — alteração salarial e outras, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 20, de 29 de Maio de 1989.

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente regulamentação colectiva de trabalho vertical obriga, por um lado, todas as empresas de indústria de transportes públicos rodoviários de mercadorias em Portugal continental inscritas na associação patronal signatária e, por outro lado, os trabalhadores ao serviço das referidas empresas representados pelas associações sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 a 3 — (Igual.)

4 — A tabela salarial bem, como as cláusulas que consagram valores pecuniários, produzem efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1990.

Cláusula 6.ª

Categorias profissionais

1 a 4 — (Igual.)

5 — Caso o trabalhador tenha sido contratado para o exercício de funções que se compreendem no âmbito de uma só categoria profissional, tal como descritas no anexo I ao presente CCTV, e a entidade patronal o tiver encarregado unilateralmente, e quando o interesse da empresa o exija, de serviços não compreendidos no objecto do contrato que correspondam a uma catego-

ria profissional superior, durante mais de 90 dias consecutivos por ano, deverá ser atribuída ao mesmo trabalhador esta última categoria profissional.

6 — O disposto no número anterior não é aplicável à situação de substituição temporária de trabalhadores.

Cláusula 38.ª

Diuturnidades

1 — Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório nos termos da cláusula 9.ª terão direito a uma diuturnidade de 1600\$ de três em três anos, até ao limite de cinco, que farão parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função da respectiva antiguidade na empresa.

2 — (*Igual*.)

Cláusula 40.^a

Retribuição do trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário será remunerado com os seguintes adicionais sobre o valor da hora normal:

a) 50% na primeira hora;

b) 75% nas horas ou fracções subsequentes.

Cláusula 45.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores no exercício de funções de tesoureiro, caixa, empregado de serviço externo e cobradores receberão, a título de abono para falhas, a quantia mensal de 2300\$.
- 2 Os trabalhadores que procedem à cobrança de despachos e ou mercadorias transportadas receberão por cada dia em que efectuem este tipo de cobrança a título de abono para falhas, a quantia de 150\$.

3 — (Igual.)

Cláusula 46.ª

Ajudas de custo

1 — (Igual.)

2 — O subsídio é de 200\$ por cada período normal de cada dia de trabalho.

3 e 4 — (Igual.)

Cláusula 47.ª

Refeições, alojamento e desiocações no continente

1 e 2 — (Igual.)

- 3 As refeições são pagas pelos seguintes valores:
 - a) Pequeno-almoço e ceia 200\$;
 - b) Almoço ou jantar 800\$.

4 — A empresa reembolsará os trabalhadores que prestem pelo menos quatro horas de serviço no período compreendido entre as 0 e as 7 horas, com o valor de 800\$

Cláusula 47.ª-A

Refelções, alojamento e subsídio de deslocação fora do País

Os trabalhadores deslocados no estrangeiro têm as seguintes condições:

- a) Direito ao pagamento das despesas efectuadas com as refeições (pequeno-almoço, almoço, jantar e ceia), mediante factura;
- b) c) e d) (Igual.)

Cláusula 73.ª

Produção de efeitos

Os valores da tabela salarial, bem como as cláusulas que consagram valores pecuniários, resultantes da próxima revisão produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1991.

CAPÍTULO XVI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 76.ª

Disposição transitória

Todos os trabalhadores que à data da publicação da presente revisão do CCTV tenham a categoria profissional de chefe de estação ou chefe de central passam automaticamente para a categoria de operador de tráfego, assim como os que têm a categoria de chefe de movimento passam para a categoria de chefe de tráfego.

ANEXO I

Categorias profissionais

Chefe de tráfego. — É o trabalhador que orienta e dirige a preparação e realização do transporte e actos com ele conexos.

Assegura os contactos por sua iniciativa ou a quem se dirige à empresa, tendo em vista a organização e realização de transportes, de acordo com as instruções que lhe forem superiormente fixadas.

Estuda, planifica, organiza e dirige dentro dos limites dos poderes que lhe forem conferidos a actividade de transportes da empresa, bem como dirige e controla as funções do operador de tráfego.

Recebe e verifica todos os documentos que devem acompanhar as mercadorias, bem como as indicações deles constantes, aferindo da sua conformidade com a lei, e actua em função da verificação efectuada.

Operador de tráfego. — É o trabalhador que assegura a eficiência dos transportes e providencia na distribuição dos meios humanos e materiais de acordo com as necessidades do tráfego de mercadorias.

Providencia pelo cumprimento das imposições legais de transporte, emitindo ou conferindo e disponibilizando os documentos que devem acompanhar a viatura e o transporte.

Procede ao registo diário do movimento e elabora mapas de actividade, bem como folhas de ponto mensal, que igualmente controla.

Mantém contactos com a clientela, assegurando a informação sobre a realização dos transportes.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos baseados em documentos escritos ou informações que lhe são ditados ou comunicados por outros meios; imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos. Acessoriamente, pode executar serviços de arquivo, bem com registos de correspondência.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (76 500\$):

Director de serviços. Chefe de escritório.

Grupo II (70 250\$):

Analista de sistemas. Chefe de departamento. Chefe de divisão ou serviços. Contabilista. Tesoureiro. Programador.

Grupo III (64 500\$):

Chefe de secção.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.

Grupo IV (61 500\$):

Chefe de tráfego.
Escriturário principal.
Oficial principal.
Secretário de direcção.
Correspondente em línguas estrangeiras.

Grupo V (61 350\$):

Caixa. Chefe de equipa electricista. Chefe de equipa metalúrgico. Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras. Operador mecanográfico. Operador de tráfego.

Grupo VI (60 000\$):

Electricista (mais de três anos). Encarregado de garagens. Fiel de armazém. Oficial de 1.ª Motorista de pesados.

Grupo VII (56 500\$):

Cobrador.
Dactilógrafo.
Empregado de serviços externos.
Escriturário de 2.ª
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Motorista de tractores, empilhador de gruas.
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador de telex.
Despachante.
Perfurador-verificador ou gravador de dados.

Grupo VIII (53 000\$):

Apontador (mais de um ano). Coordenador. Electricista (menos de três anos). Encarregado de cargas e descargas. Expedidor. Motorista de ligeiros. Oficial de 2.ª

Grupo IX (51 100\$):

Dactilógrafo 1.º ano. Entregador de ferramentas de 1.ª Pré-oficial electricista do 2.º ano. Telefonista.

Grupo X (48 750\$):

Ajudante de motorista.
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Conferente de mercadorias.
Contínuo (mais de 21 anos).
Electricista (pré-oficial do primeiro ano).
Entregador de ferramentas.
Fiel de armazém (menos de um ano).
Guarda.
Lubrificador.
Manobrador de máquinas.
Porteiro.
Vulcanizador.

Grupo XI (46 500\$):

Abastecedor de carburantes. Estagiário do 3.º ano. Lavador. Montador de pneus. Operário especializado. Servente.

Grupo XII (43 300\$):

Ajudante de electricista do 2.º período. Ajudante de lavador. Ajudante de lubrificador. Contínuo (menos de 21 anos). Estagiário do 2.º ano. Praticante do 2.º ano (met.). Servente de limpeza.

Grupo XIII (36 300\$):

Ajudante de electricista do 1.º período. Estagiário do 1.º ano. Praticante do 1.º ano (met.).

Grupo XIV (32 400\$):

Praticante de despachante.

Grupo xv (29 650\$):

Paquete de 17 anos.

Grupo XVI (27 100\$):

Aprendiz metalúrgico do 4.º ano. Paquete de 16 anos.

Grupo XVII (26 250\$):

Aprendiz electricista do 2.º período. Paquete de 15 anos.

Grupo XVIII (26 250\$):

Aprendiz electricista do 1.º período. Aprendiz metalúrgico do 3.º ano (admissão aos 14/15 anos). Aprendiz metalúrgico do 2.º ano (admissão aos 16

anos).

Aprendiz metalúrgico do 1.º ano (admissão aos 17 anos).

Grupo XIX (26 250\$):

Aprendiz metalúrgico do 2.º ano (admissão aos 14/15 anos).

Aprendiz metalúrgico do 1.º ano (admissão aos 16 anos).

Grupo XX (26 250\$):

Aprendiz metalúrgico do 1.º ano (admissão aos 14/15 anos).

Nota. — Os motoristas deslocados em serviço internacional auferirão uma ajuda de custo de 13 000\$ mensais, excepto se em veículos deslocados em Espanha que estejam licenciados para o transporte nacional.

Lisboa, 23 de Março de 1990.

Pela ANTRAM — Associação Nacional de Transportadores Públicos Rodoviários de Mercadorias:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

Amável Alves.

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

Amável Alves.

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

Amável Alves.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto:

Amável Alves.

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo

Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul; Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 19 de Março de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra.

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Março de 1990. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 2 de Abril de 1990.

Depositado em 11 de Maio de 1990, a fl. 192 do livro n.º 5, com o n.º 217/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANTROP — Assoc. Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e o SITRA — Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente contrato colectivo de trabalho, adiante designado por CCT, obriga, por um lado, todas as empresas representadas pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas seguintes associações sindicais:

SITRA — Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins;

FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;

SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 Este CCT entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 2 O seu período de vigência será de 12 ou 24 meses, conforme se trate de matéria de expressão pecuniária ou de clausulado geral.
- 3 Será denunciado por iniciativa de qualquer das partes a partir do 10.º ou 20.º mês de vigência.
- 4 A tabela salarial do anexo II produz efeitos a partir do dia 1 de Março de cada ano civil.
- 5 O presente CCT mantém-se em vigor enquanto não for substituído por novo texto.

CAPÍTULO IX

Retribuição

Cláusula 37.ª

Diuturnidades

- 1 Para além da remuneração, os trabalhadores sem acesso obrigatório terão direito a uma diuturnidade de 1850\$ de três em três anos, até ao limite de seis, que fará parte integrante da retribuição, a qual será atribuível em função das respectivas antiguidades na empresa.
- 2 Para efeitos desta cláusula, a antiguidade do trabalhador conta-se a partir de 1 de Março de 1977.
- 3 Os trabalhadores que passaram a estar abrangidos pelo n.º 1 desta cláusula venceram a primeira diuturnidade em 1 de Março de 1982, ou em data poste-

- rior, desde que prefizessem o mínimo de três anos de antiguidade na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 4 A segunda diuturnidade, para todos os trabalhadores abrangidos por esta cláusula, venceu-se logo que um trabalhador teve, em 1 de Março de 1983 ou em data posterior, o mínimo de seis anos na empresa e na categoria sem acesso obrigatório.
- 5 Cada uma das restantes diuturnidades vencer--se-á depois de decorridos três anos sobre a data do vencimento da diuturnidade imediatamente anterior.

Cláusula 42.ª

Abono para falhas

- 1 Os trabalhadores com funções de tesoureiros e caixas e os trabalhadores cobradores (não de tráfego) e empregados de serviço externo receberão a título de abono para falhas a quantia mensal de 2500\$.
- 2 Estão abrangidos pelo disposto nesta cláusula os trabalhadores com a categoria de ajudante de motorista que habitualmente procedem à cobrança dos despachos e ou das mercadorias transportadas.
- 3 Sempre que os trabalhadores referidos nos números anteriores sejam substituídos no desempenho das respectivas funções, o substituto receberá o abono correspondente ao tempo de substituição.

Cláusula 45.ª

Refeições

1 — A empresa reembolsará os trabalhadores deslocados das despesas efectuadas com as refeições que estes, por motivo de serviço, hajam tomado fora do local de trabalho para onde tenham sido contratados, pelos valores seguintes:

Almoço — 750\$; Jantar — 750\$.

- 2 A empresa reembolsará igualmente os trabalhadores das despesas com as refeições que estes hajam tomado no local de trabalho, quando a execução do serviço os impedir de iniciar e terminar o almoço entre as 11 horas e as 14 horas e 30 minutos e o jantar entre as 19 horas e 30 minutos e as 22 horas, pelo valor de 300\$.
- 3 A empresa reembolsará ainda os trabalhadores que terminem o serviço depois da 1 hora ou o iniciem antes das 6 horas pelo valor de 180\$. Este valor será, porém, de 340\$ se eles prestarem o mínimo de 3 horas de trabalho entre as 0 e as 5 horas.
- 4 O trabalhador terá direito a 180\$ para pagamento do pequeno-almoço sempre que esteja deslocado em serviço e na sequência de pernoita por conta da entidade patronal.

- 5 As refeições tomadas no estrangeiro serão pagas mediante factura.
- 6 Quando o trabalhador estiver deslocado do seu local de trabalho e possa e queira tomar as refeições na sua residência dentro dos períodos para refeição previstos no n.º 2 desta cláusula não terá direito a qualquer quantia de reembolso, salvaguardando-se, porém, as situações de acordos existentes.

Cláusula 46.ª

Subsídio de alimentação

- 1 As empresas atribuirão um subsídio de refeição de valor igual para todos os trabalhadores abrangidos por este CCT, independentemente da sua categoria profissional, o qual não fará parte da sua retribuição.
- 2 O subsídio é de 240\$ por cada dia em que haja um mínimo de 4 horas de trabalho prestado. Para este efeito, entende-se por dia de trabalho o período normal de trabalho, o qual pode iniciar-se num dia e prolongar-se no dia seguinte.
- 3 O estipulado no n.º 2 abrange também os trabalhadores deslocados quer no continente quer no estrangeiro.

Cláusula 47.ª

Alojamento e deslocações no continente

O trabalhador que for deslocado para prestar serviço fora do seu local de trabalho tem direito, para além da retribuição normal, a outros subsídios consignados neste CCT:

- a) A transporte, não só na ida como na volta, para onde tenha sido deslocado a prestar serviço, desde que esse transporte lhe não seja assegurado pela empresa, sendo o tempo perdido na deslocação remunerado como tempo de trabalho;
- A subsídio de deslocação, no montante de 530\$, na sequência de pernoita determinada pela empresa;
- c) A dormida, contra factura, desde que a empresa não assegure a mesma em boas condições de conforto e higiene.

Cláusula 48.ª

Deslocações no estrangeiro — Alojamento e refeições

- 1 Consideram-se nesta situação todos os trabalhadores que se encontrem fora de Portugal continental.
- 2 Os trabalhadores, para além do salário normal ou de outros subsídios consignados neste CCT, têm direito:
 - a) Ao valor de 1050\$ diários sempre que não regressem ao seu local de trabalho;
 - b) A dormida e refeições (pequeno-almoço, almoço e jantar), contra a apresentação dos respectivos documentos comprovativos.

ANEXO II

Tabela de remunerações mínimas e seu enquadramento profissional

Grupo I (78 800\$):

Director de serviços. Chefe de escritório.

Grupo II (71 500\$):

Chefe de departamento.
Contabilista.
Chefe de divisão ou de serviços.
Tesoureiro.
Analista de sistemas.
Programador.

Grupo III (65 500\$):

Secretário de direcção.
Chefe de secção.
Guarda-livros.
Programador mecanográfico.
Operador de computador.
Encarregado electricista.
Encarregado metalúrgico.
Chefe de movimento.

Grupo IV (60 800\$):

Chefe de equipa metalúrgico.
Chefe de equipa electricista.
Oficial principal (metalúrgico ou electricista).
Escriturário principal.
Chefe de estação.
Chefe de central.
Encarregado de garagens.

Grupo V (60 300\$):

Escriturário de 1.ª

Monitor.
Caixa.
Operador mecanográfico.
Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras.
Técnico de electrónica.
Fiel de armazém (mais de um ano).
Electricista (mais de três anos).
Oficial de 1.ª
Fiscal.

Grupo V-A (60 000\$):

Motorista de serviço público.

Grupo VI (58 300\$):

Escriturário de 2.ª
Operador de máquinas de contabilidade.
Operador-verificador mecanográfico.
Esteno-dactilógrafo em língua portuguesa.
Operador de telex.
Cobrador.
Empregado de serviços externos.
Motorista de pesados.
Despachante.
Expedidor.
Coordenador.

Grupo VII (55 950\$):

Oficial de 2.ª Apontador (mais de um ano). Electricista (menos de três anos). Encarregado de cargas e descargas. Anotador-recepcionista. Cobrador-bilheteiro. Assistente de bordo. Bilheteiro. Motorista de ligeiros. Entregador de ferramentas de 1.ª

Grupo VIII (49 800\$):

Telefonista.

Ajudante de motorista.

Lubrificador.

Pré-oficial electricista do 2.º ano.

Grupo IX (49 100\$):

Guarda.
Contínuo (mais de 21 anos).
Porteiro.
Pré-oficial electricista do 1.º ano.
Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 1.ª
Fiel de armazém (menos de um ano).
Entregador de ferramentas de 2.ª
Apontador (menos de um ano).
Chefe de grupo.
Vulcanizador.
Manobrador de máquinas.
Montador de pneus.
Lavador.

Grupo X (47 300\$):

Operário não especializado. Estagiário do 3.º ano. Dactilógrafo do 3.º ano. Lavadeiro (ou lavandeiro) oficial de 2.ª Servente. Carregador. Abastecedor de carburantes. Servente de limpeza.

Grupo XI (38 900\$):

Ajudante de lubrificador.
Ajudante de electricista do 2.º período.
Contínuo (menos de 21 anos).
Estagiário do 2.º ano.
Dactilógrafo do 2.º ano.
Praticante do 2.º ano.
Ajudante de lavador.

Grupo XII (35 000\$):

Estagiário do 1.º ano. Dactilógrafo do 1.º ano. Praticante do 1.º ano (metalúrgico). Ajudante de electricista do 1.º período.

Grupo XIII (35 000\$):

Praticante de bilheteiro. Praticante de cobrador-bilheteiro. Praticante de despachante.

Grupo XIV (29 000\$):

Paquete de 17 anos.

Grupo XV (28 000\$):

Aprendiz de metalúrgico do 4.º ano. Paquete de 16 anos.

Grupo XVI (26 250\$):

Paquete de 15 anos. Aprendiz de electricista do 2.º período.

Grupo XVII (26 250\$):

Aprendiz de electricista do 1.º período. Aprendiz de metalúrgico do 3.º ano (admissão 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 16 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 17 anos).

Grupo XVIII (26 250\$):

Aprendiz de metalúrgico do 2.º ano (admissão 14/15 anos).

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 16 anos).

Paquete de 14 anos.

Grupo XIX (26 250\$):

Aprendiz de metalúrgico do 1.º ano (admissão 14/15 anos).

Nota. — Os oficiais de 1.ª e de 2.ª referidos, respectivamente, nos grupos V e VII pertencem às seguintes categorias profissionais: bate-chapas, canalizador, ferreiro e ou forjador, mecânico de automóveis, serralheiro civil, serralheiro mecânico, soldador, estofador, carpinteiro de limpos, carpinteiro de moldes ou modelos, polidor, carpinteiro de estruturas metálicas e estruturas de máquinas, funileiro-latoeiro, rectificador e torneiro mecânico, pintor de automóveis ou máquinas e trolha ou pedreiro de acabamentos.

Porto, 19 de Março de 1990.

Pela ANTROP — Associação Nacional de Transportadores Rodoviários de Pesados de Passageiros:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITRA -- Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Rodoviários e Afins e Outros:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços representa os seguintes sindicatos, seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servi-

ços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte.

Lisboa, 22 de Março de 1990. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 7 de Maio de 1990.

Depositado em 11 de Maio de 1990, a fl. 192 do livro n.º 5, com o n.º 216/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas — Alteração salarial e outras

Tabela salarial

Níveis	Montantes
ζVI	208 000\$00
ζV	179 900\$00
XIV	142 400\$00
XIII	117 700\$00
SII	114 400\$00
7	102 800\$00
	95 600\$00
Κ	87 600\$00
III	84 200\$00
и	80 600\$00
I	76 700\$00
	72 200\$00
v	65 200\$00
I	61 000\$00
	58 100\$00
	49 100\$00

Cláusula 73.ª

Abono para falhas

1 - 2000\$.

2 - 400\$.

Cláusula 74.ª

Despesas em Portugal

Diária completa — 5500\$; Refeição isolada — 900\$; Dormida e pequeno-almoço — 3700\$.

Cláusula 83.ª

Benefícios em caso de morte

Cláusula 86.ª

Subsídio de almoço

1 - 750\$.

As cláusulas acima referidas, bem como a tabela salarial, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, à excepção da cláusula 83.ª (benefícios em caso de morte), que produzirá efeitos a partir de 12 de Março de 1990.

Lisboa, 8 de Março de 1990.

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação Portuguesa de Seguradores — APS:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ASEP -- Associação de Seguradores Privados em Portugal:

Pela ANCOSE — Associação Nacional de Corretores de Seguros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Instituto de Seguros de Portugal — ISP:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Sul e Regiões Autónomas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A Associação Portuguesa de Seguradores — APS representa as seguintes empresas:

Aliança Seguradora;

Açoreana;

American Life;

Bonança;

Commercial Union, Assurance Company;

COSEC - Comp. de Seguro de Créditos;

Companhia Portuguesa de Resseguros;

Fidelidade Grupo Segurador;

Global;

Garantia:

Gan-Vie:

Gan-Incendie Accidents;

Guardian Assurance, plc.;

Generali;

Companhia de Seguros Império;

Mapfre Caucion e Crédito;

Mundial Confiança;

Ocidental Vida e Ocidental, S. A.;

Pearl de Portugal;

Portugal Previdente;

A Social;

O Trabalho:

Tranquilidade:

Union des Assurances de Paris, Vie;

Union des Assurances de Paris, Iard.;

Mútua dos Navios Bacalhoeiros;

Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha;

Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto;

Mútua dos Pescadores.

Entrado em 16 de Abril de 1990.

Depositado em 8 de Maio de 1990, a fl. 191 do livro n.º 5, com o n.º 212/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ASEP — Assoc. de Seguradores Privados em Portugal e outros e o Sind. dos Trabalhadores de Seguros do Norte e outro — Alteração salarial e outras

Tabela salarial

Níveis	Montantes
XVI	208 000\$00
XVXIVXIIIXIII	179 900\$00 142 400\$00 117 700\$00
XIIXI	114 400\$00 102 800\$00 95 600\$00
IXVIII	87 600 \$ 00 84 200\$00
VII VI V	80 600\$00 76 700\$00 72 200\$00
IV	65 200 \$ 00 61 000 \$ 00
I	58 100 \$ 00 49 100 \$ 00

Cláusula 73.ª

Abono para falhas

1 - 2000\$.

2 -- 400\$.

Cláusula 74.ª

Despesas em Portugal

Cláusula 83.ª

Beneficios em caso de morte

1600 contos; 4800 contos.

Cláusula 86.ª

Subsídio de almoço

1 — 750\$.

As cláusulas acima referidas, bem como a tabela salarial, produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990, à excepção da cláusula 83.ª (benefícios em caso de morte), que produzirá efeitos a partir de 12 de Março de 1990.

Lisboa, 2 de Março de 1990.

Pela Associação Portuguesa de Seguradores - APS:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ASEP - Associação de Seguradores Privados em Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela ANCOSE -- Associação Nacional de Corretores de Seguros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Instituto de Seguros de Portugal — ISP:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Seguros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SISEP — Sindicato dos Profissionais de Seguros de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Bol. Trab. Emp., 1. * série, n. * 19, 22/5/1990

Declaração

A Associação Portuguesa de Seguradores — APS representa as seguintes empresas:

Aliança Seguradora;

Açoreana;

American Life;

Bonança;

Commercial Union, Assurance Company;

COSEC — Comp.^a de Seguro de Créditos; Companhia Portuguesa de Resseguros;

Fidelidade Grupo Segurador;

Global;

Garantia;

Gan-Vie;

Gan-Incendie Accidents;

Guardian Assurance, plc.;

Generali;

Companhia de Seguros Império;

Mapfre Caucion e Crédito;
Mundial Confiança;
Ocidental Vida e Ocidental, S. A.;
Pearl de Portugal;
Portugal Previdente;
A Social;
O Trabalho;
Tranquilidade;
Union des Assurances de Paris, Vie;
Union des Assurances de Paris, Iard.;
Mútua dos Navios Bacalhoeiros;
Mútua dos Armadores da Pesca da Sardinha;
Mútua dos Armadores da Pesca do Arrasto;

Entrado em 16 de Abril de 1990.

Mútua dos Pescadores.

Depositado em 8 de Maio de 1990, a fl. 191 do livro n.º 5, com o n.º 211/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANEPSA — Assoc. Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Âmbito

A presente convenção aplica-se, por um lado, às entidades patronais representadas pela ANEPSA — Associação Nacional dos Estabelecimentos Privados de Saúde e, por outro, aos trabalhadores ao seu serviço, desde que representados pelas associações sindicais signatárias.

Cláusula 3.ª

Vigência e revisão

2 — A tabela de remunerações mínimas (anexo II) e as cláusulas de natureza pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990 e vigorarão até Dezembro de 1990.

CAPÍTULO V

Local de trabalho, transferências e deslocações

Cláusula 24.ª

D	85	lo	Cź	36	Õŧ	s
~	~~		•	•	•	,,,

1	_	٠.	•	•	•	•	•		•		•	•			•	•	•	•				•	•		•		•	•	•	•			•	•	•	•			•	•		•	•	
	a)	•	Δ		11	ודו	n	,	21	ıł	١,	εí	d	i	n		d	e	4	2.	ĸ	റ	\$. 1	n	0	ır	C:	a	d	a	(li	a		c	റ	n	31	ni	le	t	റ	

de deslocações;

8 — Os valores fixados para a alínea b) do n.º 3 e para a alínea b) do n.º 4 desta cláusula são os seguintes:

Almoço/jantar — 790\$; Alojamento com pequeno-almoço — 3100\$.

CAPÍTULO VI

Da retribuição

Cláusula 26.ª

Serviços de urgência

2 — Sempre que o trabalhador, por motivos e serviços de urgência, se encontrar fora do local de trabalho, mas em situação de disponibilidade, de forma contínua, perante a entidade patronal, entre o termo do período de trabalho diário e o início do seguinte, com vista à realização daqueles, tem direito a um subsídio de 770\$, 1300\$ e 2180\$, respectivamente, em dia útil, dia de descanso complementar e dia de descanso semanal, independentemente da prestação efectiva de trabalho.

Cláusula 30.ª

Subsídio de alimentação

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a um subsídio no valor de 310\$ por cada período de trabalho efectivamente prestado.

ANEXO II Tabela de remunerações mínimas

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de serviços administrativos Contabilista/técnico de contas	81 000\$00
II	Chefe de secção Guarda-livros Secretário de direcção	70 300\$00

Níveis	Profissões e categorias profissionais	Remunerações
III	Primeiro-escriturário	62 900\$00
IV	Dactilógrafo com mais de seis anos Motorista de ligeiros	53 500\$00
v	Assistente de consultório	47 200\$00
VI	Contínuo	44 300\$00
VII	Trabalhador de limpeza	38 300\$00

Lisboa, 17 de Janeiro de 1990:

Pela ANEPSA — Associação Nacional de Estabelecimentos Privados de Saúde: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório Comercio, Servicos

e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Centro--Norte — SINDCES/C-N:

(Assinatura ileg(vel.)

Entrado em 19 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 9 de Maio de 1990, a fl. 191 do livro n.º 5, com o n.º 214/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ACT entre a SITROL — Soc. Industrial Transformadora de Rochas, S. A., e outras e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras (ind. vidreira — sector de areias) — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente ACT obriga, por um lado, as empresas signatárias e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados por qualquer das organizações outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência

2 — As tabelas de remunerações mínimas anexas ao presente ACT produzem efeitos entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990.

Cláusula 4.ª _

Remuneração do trabalho por turnos

1 — Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga alternada são remunerados com um acréscimo de 25% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.

Os trabalhadores em regime de três turnos rotativos com folga fixa são remunerados com um acréscimo de 18,75% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.

2 — Os trabalhadores em regime de dois turnos rotativos são remunerados com um acréscimo mensal de 12,5% sobre o valor da remuneração mínima estabelecida para o grupo 4.

7 — A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 5.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

2 — Enquanto não existirem cantinas a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito:

5 — O valor constante no n.º 2, alínea a), produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 7.ª

Grandes deslocações no continente e regiões autónomas

Os trabalhadores quando deslocados no continente e regiões autónomas terão direito a um subsídio de 0,9%, por dia, da remuneração estabelecida para o grupo 4.

Cláusula 8.ª

Obrigações das empresas

São obrigações das empresas:

g) Sempre que de um acidente de trabalho resultarem para o trabalhador consequências que lhe provoquem doença com incapacidade temporária, garantir, a partir do primeiro dia e até ao limite de 180 dias, a retribuição normal daquele, pagando-lhe o que faltar para além do que receber de outras entidades responsáveis.

§ único. A partir de 1 de Julho de 1990, a responsabilidade das empresas pelo pagamento deste complemento deverá ser transferida para empresas seguradoras; no caso de a transferência não se efectuar, as empresas manter-se-ão directamente responsáveis pela concessão do complemento.

Cláusula 9.ª

Disposição geral

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1979, e ulteriores revisões.

ANEXO III
Tabela salarial

Grupos	Salário
1	69 600\$00 62 900\$00 60 000\$00 59 400\$00 57 800\$00 54 400\$00 52 500\$00 51 900\$00 50 600\$00 47 400\$00 46 800\$00
12	46 100\$00 45 300\$00

Tabela de estagiários e outras categorias:

Dactilógrafo do 2.º ano	36 500\$00
Estagiário do 2.º ano	36 500\$00
Dactilógrafo do 1.º ano	30 300\$00
Estagiário do 1.º ano	
Paquete de 17 anos	27 300\$00
Paquete de 16 anos	
Paquete de 15 anos	

Tabelas de aprendizes e praticantes metalúrgicos: Aprendizes:

Idade	1.° ano	2.° ano	3.° ano	4.° ano
14-15 anos 16 anos	26 300\$00 26 600\$00 26 800\$00	26 600\$00 26 800\$00 -\$-	26 800\$00 -\$- -\$-	27 300\$00 -\$- -\$-

Praticantes:

No 1.º	ano	 27 300\$00
No 2.º	ano	 27 900\$00

Lisboa, 17 de Janeiro de 1990.

Por SITROL — Sociedade Industrial Transformadora de Rochas, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por Sibelco Portuguesa, L.da:

(Assinatura ileg(vel.)

Por SIFUCEL — Sílicas, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por SOCALSIL - Sociedade Produtora de Calcários e Sílicas, L.da:

Por AREICAU — Companhia Portuguesa de Areias, Sílicas e Caulinos, L. da:

Por DOCALIN — Dolomites e Calcários Industriais, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por CIMEC — Comércio de Calcários, Importação e Exportação, L.da:

(Assinatura ilegível.)

Por ETCL — Extracção e Trituração de Calcários, L.da:

(Assinatura ileg(vel.)

Por R. M. M. - Representações de Rio Maior, L. da:

(Assinatura ilegível.)

Por José Manuel Vargas da Silva Soveral:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

João António Dimas Presado.

Pela Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:

João António Dimas Presado.

Pela Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal:

João António Dimas Presado.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa o Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira.

Lisboa, 13 de Fevereiro de 1990. — Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real; Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga;

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira

Sindicato dos Trabalhadores da Industria Minei do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 2 de Fevereiro de 1990. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Fevereiro de 1990.

Depositado em 7 de Maio de 1990, a fl. 191 do livro n.º 5, com o n.º 209/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Empresa Dâmaso Luís dos Santos, Herdeiros, L.da, e a Feder. dos Sind. das ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente AE obriga, por um lado, a empresa Dâmaso Luís dos Santos, Herdeiros, L.da, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical signatária, qualquer que seja o seu local de trabalho.

Cláusula 2.ª

Remuneração do trabalho por turnos

8 — A aplicação do subsídio constante nesta cláusula produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 3.ª

Cantinas em regime de auto-serviço

- 2 Enquanto não existir cantina a funcionar nos termos do n.º 1, os trabalhadores terão direito a um subsídio de refeição no valor de 320\$ por dia de trabalho prestado, nos termos do n.º 1.
- 5 O valor constante do n.º 2 produz efeitos a 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 5.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário será remunerado com um acréscimo de 50 % na 1.ª hora diária, 75 % na 2.ª e 100 % nas seguintes.

2	_	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	• .	•
3				•	•					•	•		•												•		•	•		•	•	•		•				•	•		•
4	_																												_												

Cláusula 6.ª

Período normal de trabalho

- 1 O período normal de trabalho para os trabalhadores abrangidos por este CCT será de 42 horas de trabalho, distribuídas por cinco dias consecutivos (salvo o disposto nos n.ºs 3 e 4), sem prejuízo de horários de menor duração que estejam já a ser praticados.
- 2 O período de trabalho deve ser interrompido para descanso ou refeição por período diário não inferior a uma hora nem superior a duas horas.
- 3 Para os manipuladores de vidro nos sistemas manual e semiautomático será de 39 horas de trabalho efectivo por semana, com um período não inferior a 30 minutos para descanso ou refeição.

- 4 Para os condutores e ajudantes das máquinas automáticas, fundidores, condutores de gasogénio, arquistas, ferramenteiros, guardas e outras categorias já sujeitas a seis dias semanais e ainda para todo o pessoal que trabalhe por turnos será de 42 horas de trabalho por semana, com um período diário não inferior a 30 minutos para descanso ou refeição.
- 5 A prestação de trabalho semanal no regime transitório resultante da redução das 45 horas para as 42 horas semanais será a seguinte:

Entre 1 de Outubro de 1989 e 30 de Setembro de 1990 — 44 horas;

Entre 1 de Outubro de 1990 e 30 de Setembro de 1991 — 43 horas;

A partir de 1 de Outubro de 1991 — 42 horas.

- 6 Se, por força de reestruturação da indústria, visando um melhor aproveitamento dos factores e ou meios de produção, uma melhor utilização de fornos, combustíveis, melhoria do ciclo de enforna relativamente à colha e desde que aquela não ponha de forma alguma em causa a estabilidade de emprego, se torne necessário organizar esquemas de horário de trabalho diferentes dos que estão consagrados pelo uso, serão eles, mediante regulamento interno, acordados com os sindicatos, segundo o esquema previsto na cláusula 72.ª do CCTV para a indústria vidreira.
- 7 O trabalhdor não deve executar trabalhos em empresa diferente daquela a que está ligado por contrato, sempre que nesta tanha já prestado as suas horas normais de trabalho.
- 8 Os motoristas e ajudantes de motorista terão um horário móvel ou fixo, podendo efectuar-se alteração de qualquer destes regimes desde que haja acordo entre o trabalhador e a empresa, sancionado pelo sindicato e autorizado pelo Ministério do Emprego e da Segurança Social. O registo de trabalho atrás referido será feito em livretes individuais fornecidos pelo sindicato.
- 9 Nenhum motorista pode conduzir um veículo mais de cinco horas consecutivas.
- 10 Todo o motorista terá direito a um descanso mínimo de 10 horas consecutivas no decurso das 24 horas anteriores ao momento em que se inicie o período de trabalho diário.

Cláusula 7.ª

Vigência e aplicação da tabela

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

Cláusula 8.ª

Disposição geral

Com ressalva do disposto nas cláusulas anteriores, as relações entre as partes reger-se-ão pelo disposto no CCTV para a indústria vidreira, publicado no Boletim

do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 d Agosto de 1979, e ulteriores revisões para o sector d	
embalagem, as matérias publicadas no Boletim do Tra	
balho e Emprego, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio d	e

ANEXO I

Tabela salarial

Grupos:		No 1.° ano:	
1	133 600\$00	Com 14/15 anos	26 250\$00
2	104 000\$00	Com 16 anos	26 250\$00
3	96 650\$00	Com 17 anos	26 250\$00
4	81 550\$00		-
5	78 900\$00	No 2.° ano:	
6	76 250\$00	110 2. ano.	
7	74 450 \$ 00	Com 14/15 anos	26 250\$00
8	72 650 \$ 00	Com 16 anos	26 250\$00
9	71 000\$00		
10	69 900\$00	No 3.° ano:	
11	68 750 \$ 00	Com 14/15 anos	26 250\$00
12	67 950 \$ 00	Com 14/13 ands	20 230\$00
13	66 450\$00	No. 4.0	26.250800
14	64 950\$00	No 4.° ano	26 250\$00
15	64 200\$00		
16	62 700\$00	Marinha Grande, 23 de Janeiro de 199	0.
17	61 500\$00		
18	60 100\$00	Por Dâmaso Luís dos Santos, Herdeiros, L.da:	
19	59 250 \$ 00		
20	57 800 \$ 00	(Assinatura ilegível.)	
21	56 700\$00		
22	55 250\$00	Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cime tugal:	nto e Vidro de Por-
23	53 450\$00	tugat.	
23	22 420400	(Assinaturas ilegíveis.)	
Aprendiz de forno:			
Com 14/15 anos	26 250\$00	Declaração	
Com 16 anos	26 250\$00	•	
Com 17 anos	27 550\$00	Para os devidos efeitos se declara que a	Federação
Com 18 anos	33 900\$00	dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica	
		Vidro de Portugal representa o Sindicato	
Aprendiz geral:		lhadores da Indústria Vidreira.	400 11404
Com 14/15 anos	26 250\$00	Lisboa, 7 de Maio de 1990. — Pela Fede	eracão (As-
Com 16 anos	26 250\$00	sinatura ilegível.)	rayau, (A3*
Com 17 anos	26 250\$00	Sinuturu negivet.)	
Praticante geral:		Entrado em 10 de Maio de 1990.	:

AE entre o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A., e o SINDIVIDRO — Sind. Democrático dos Vidreiros — Alteração salarial e outra

28 150\$00

30 200\$00

Cláusula prévia

Praticante geral:

Âmbito de revisão

1 — A presente revisão, com área e âmbito definidos na cláusula 1.ª, dá nova redacção às cláusulas e anexo I (tabelas salariais) seguintes.

2 — As matérias não contempladas na presente revisão continuam abrangidas pelas disposições contidas na convenção colectiva inicial, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977, n.º 14, de 15 de Abril de 1982, n.º 21, de 8 de Junho de 1988, e n.º 20, de 29 de Maio de 1989.

Depositado em 14 de Maio de 1990, a fl. 192 do livro n.º 5, com o n.º 219/90, nos termos do artigo 24.º

do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

No 3.° ano

No 4.º ano

No 2.º ano

Aprendiz metalúrgico e de electricista:

Praticante metalúrgico e ajudante de electricista: No 1.º ano

32 300\$00

35 400\$00

32 300\$00

35 050\$00

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Grupo

O presente AE obriga, por um lado, o Centro Vidreiro do Norte de Portugal, S. A. R. L., e, por outro lado, todos os trabalhadores ao serviço na empresa, qualquer que seja a categoria profissional, desde que representados pelo SINDIVIDRO — Sindicato Democrático dos Vidreiros.

Cláusula 74.ª

Produção de efeitos

Por acordo das partes, as tabelas salariais constantes deste acordo produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1990. O subsídio de alimentação produz efeitos a partir de 1 de Março de 1990.

Cláusula 75.^a

Subsídio de alimentação

- 1 Os trabalhadores inscritos no SINDIVIDRO te rão direito a um subsídio de alimentação no valor de
 50\$ por cada dia de trabalho efectivo.
- 2 Para os efeitos do número anterior, considerase dia de trabalho efectivo a ocorrência de prestação de trabalho na totalidade, nos dois períodos diários.

ANEXO I

Grupo	Categoria	Remuneração mensal mínima
1	Chefe de fabricação	84 000\$00
2	Adjunto de chefe de fabricação	75 900 \$ 00
3	Agente de métodos Analista Chefe de equipa Chefe de secção Controlador de qualidade Desenhador-criador de modelos Desenhador-projectista Encarregado A Fornalista	61 160 \$ 00
4	Afinador de máquinas. Cinzelador de 1.ª Decorador. Desenhador Desenhador-decorador Educadora de infância Encarregado B. Ensaiador de 1.ª Foscador artístico a ácido Foscador artístico a areia. Fundidor-moldador manual de 1.ª Gravador artístico a ácido Gravador à roda. Lapidário Maçariqueiro Monitor. Oficial belga Oficial marisador	55 550 \$ 00

		minima
4	Oficial de prensa Operador-afinador de máquina automática de serigrafia Pantogravador Pintor Promotor de vendas Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Soldador oxi-acetilénico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª	55 55 0\$ 00
5	Fundidor-moldador mecânico de 1.a Macheiro manual fundição de 1.a Maquista de cristalaria Poteiro	54 450 \$ 00
6	Carpinteiro Enfornador-fundidor Fundidor Marisador Moldador belga Montador de peças em série de 1.ª Rolhista	53 900\$00
7	Carpinteiro de estruturas de 1.ª	52 000\$ 00
8	Apontador conferente Carpinteiro de moldes ou modelos Cinzelador de 2.ª Electricista bobinador de 1.ª Ensaiador-afinador de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Torneiro mecânico de 2.ª	50 000\$00
9	Ajudante de pantogravador Ajudante de poteiro Apontador de obra Caixa Chefe de turno Colhedor-moldador Colhedor-preparador Electricista bobinador de 2.ª Escriturário de 1.ª Fundidor moldador manual de 2.ª Motorista Operador de máquina de contabilidade de 1.ª Operador de máquina de decapar por grenalha de 1.ª Preparador-programador Soldador de oxi-acetilénico de 2.ª Telefonista	49 900 \$ 00
10	Apontador vidreiro	48 950 \$ 00

Categoria

mínima

Grupo	Categoria	Remuneração mensal mínima	Grupo	Categoria a	Remuneração mensal minima
11	Ajudante de fundidor Caixoteiro Cinzelador de 3.ª Cobrador Compositor Cozedor de pintura a fogo Electricista bobinador de 3.ª Ensaiador afinador de 3.ª Encaixotador Escriturário de 3.ª Esteno-dactilógrafo de 1.ª Ferramenteiro Fiel de armazém	47 400\$00	17	Cortadeira Empalhadeira de palha Empalhadeira de vime. Enfornador de potes ou tanques Escolhedor Escolhedor de casco Operador de máquina ou mesa manual de serigrafia Preparador de vime Queimadeira Roçadeira Serigravadora Servente masculino	39 600 \$ 00
	Foscador a ácido não artístico		18	Ajudante de operador de máquina ma- nual de serigrafia	36 300 \$ 00
	Soldador de oxi-acetilénico de 3.ª Temperador ou arquista Torneiro mecânico de 3.ª			Servente com menos de três anos na empresa	35 000 \$ 00
12	Ajudante de encaixotador. Ajudante de oleiro. Caldeador. Colhedor de bolas A. Colhedor de marisas A. Cortador a frio. Cortador a quente Esteno-dactilógrafo de 2.ª Fundidor-moldador mecânico de 3.ª Macheiro manual de fundição de 2.ª Rebarbador limpador de 1.²	.46 250 \$ 00	sais para A e cor	ribuição do grupo B será inferior en a os restantes níveis estabelecidos p astantes das tabelas. Tabela de pré-oficiais, praticantes e apres Categorias	ara o grupo
13	Ajudante de cozedor de pintura a fogo Colhedor de bolas B Colhedor de marisas B Macheiro manual fundição de 3.ª Operador de máquina de decapar por grenalha de 2.ª Pintor especializado de 1.ª	45 650\$00	1	is: gorias até ao grupo 3: 1.° ano	36 000\$00 42 000\$00 47 500\$00
14	Auxiliar de composição	45 100\$00	1	1.° ano	35 000\$00 38 000\$00 41 500\$00
15	Arameiro Auxiliar de armazém Carpinteiro de estruturas de 3.ª Desenfornador Desenfornador de obra pirogravada ou pintura Enfornador de obra pirogravada ou pintura Guarda Mestre de empalhação de vime Moleiro Porteiro Pintor especializado de 2.ª Rebarbador limpador de 2.ª Servente de pedreiro	42 900\$00	Aprendize Apre Apre Apre Apre Apre	es gerais: .° ano .° an	27 000\$00 29 000\$00 32 000\$00 34 000\$00 29 000\$00 31 500\$00 32 500\$00 34 000\$00 34 500\$00
16	Ajudante de motorista Arameiro de 2.4 Armador de caixas de madeira ou cartão Embalador Controlista Maquinista de palha de madeira	40 500\$00	Com	14/15 anos	23 000\$00 25 000\$00 27 000\$00
17	Apartadeira	39 600\$00	1.° a 2.° a	es metalúrgicos: unoun	23 000\$00 25 000\$00 27 000\$00

Categorias	Remuneração mensal mínima	
Praticantes metalúrgicos das profissões que se integram no grupo 4:		
1.° ano	39 500\$00 41 500\$00 43 000\$00	
Praticantes metalúrgicos das profissões que se in- tegram no grupo 5 e seguintes:		
1.° ano	37 000\$00 39 000\$00 41 000\$00	
Praticantes de escritório:		
Praticante do 1.º ano	27 000\$00 29 000\$00 32 000\$00	

Categorias	Remuneração mensai mínima	
Aspirante ou estagiário:		
1.° ano	35 000\$00	
2.° ano	38 000\$00	

Oliveira de Azeméis, 23 de Março de 1990.

Pelo Centro Vidreiro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDIVIDRO:

(Assinaturas ileg(veis.)

Entrado em 24 de Abril de 1990.

Depositado em 7 de Maio de 1990, a fl. 191 do livro n.º 5, com o n.º 210/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. de Agricultores do Dist. de Setúbal e o Sind. dos Trabalhadores Agrículas, Pecuária, Silvicultura do Dist. de Setúbal — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em

título, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1989:

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.2 — Produção:

Trabalhador de lavra de arroz.

CCT entre a APIGP — Assoc. Portuguesa das Ind. Gráficas e Transformadores do Papel e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 18, de 15 de Maio de 1989:

- 4 Profissionais altamente qualificados:
 - 4.2 Produção:

Operador de sistemas de fotocomposição.

Profissões integradas em dois níveis:

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos.
- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros: Teclista informático.

CCT entre a AECOPS — Assoc. de Empresas de Construção e Obras Públicas do Sul e outras e a Feder. Nacional dos Sind. da Construção, Madeiras e Mármores e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1988, e n.º 19, de 22 de Maio de 1989:

- 2 Quadros médios:
 - 2.1 Técnicos administrativos:

Programador de aplicação.

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador de computador.

5.3 — Produção:

Condutor-manobrador de equipamentos industriais.

Desenhador-medidor.

Desenhador-preparador de obras.

Oficial principal (c. c.).

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Operador-arquivista.

6.2 — Produção:

Jardineiro.

Profissões integradas em dois níveis:

- 3 Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.
- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Chefe de equipa (c. c.).

ACT entre a VIALGARVE — Diversões, Excursões e Desportos, L.da, e outras e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros (excursões marítimas turísticas) — integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1988:

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Mestre de tráfego local.

- 6 Profissionais semiqualificados (especializados):
 - 6.1 Administrativos, comércio e outros:

Marinheiro de tráfego local.

AE entre o Serviço de Lotas e Vendagem e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1989:

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.1 Administrativos:

Operador de terminal de lota.

AE entre a Coop. de Produção e Consumo Proletário Alentejano, C. R. L., e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989:

- 5 Profissionais qualificados:
 - 5.3 Produção:

Salsicheiro.